Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Águas de São Pedro
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO 1
CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO 1
PODER EXECUTIVO 3
RECURSOS HUMANOS 3
LICITAÇÕES E CONTRATOS 5
DECRETOS 5
PORTARIAS 9

Prefeitura Águas de São Pedro
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

PAUTA DA 15º SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo
Gabinete da Presidência

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
FECHAMENTO DA PAUTA: 05 DE OUTUBRO DE 2022
REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 11 DE OUTUBRO DE 2022
ABERTURA: 19 HORAS

ABERTURA

EXPEDIENTE

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DAS ATAS

ATA - 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 - 27/09/2022

RECEBIDO DO PODER EXECUTIVO

LEITURA DAS PROPOSITURAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022 - 30/09/2022
ASSUNTO: CRIA SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

PROJETO DE LEI Nº 73/2022 - 29/09/2022
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA 2022, NO VALOR DE R$ 97.033,22 (NOVENTA E SETE MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

PROJETO DE LEI Nº 74/2022 - 29/09/2022
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LOA 2022, NO VALOR DE R$ 124.622,11 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

PROJETO DE LEI Nº 75/2022 - 29/09/2022
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA 2022, NO VALOR DE R$ 285.600,00 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

PROJETO DE LEI Nº 76/2022 - 29/09/2022
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LOA 2022, NO VALOR DE R$ 15.144,38 (QUINZE MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - 30/09/2022
ASSUNTO: ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 2.500.000,00
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA - 29/09/2022
ASSUNTO: OFÍCIO Nº 249/2022 - ENCMINHA PROJETOS DE LEIS NºS 73, 74,75 E 76/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA - 30/09/2022
ASSUNTO: OFICIO Nº 256/2022 - RESPONDE INDICAÇÃO Nº 34/2022, REFERENTE A13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA - 30/09/2022
ASSUNTO: OFÍCIO GP Nº 255/2022 - ENCAMINHA PROJETO DE LEI NºS 77/2022 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E 04/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

APRESENTADOS PELOS VEREADORES

LEITURA DAS INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 38/2022 - 04/10/2022
ASSUNTO: INDICA ESTUDO À PROCURADORIA GERAL E OUTRAS SECRETARIAS MUNICIPAIS PARA ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE QUE ATUAM NO MUNICIPIO
AUTORIA: VEREADOR RUBENS APARECIDO ANTUNES

INDICAÇÃO Nº 39/2022 - 05/10/2022
ASSUNTO: INDICA PROVIDENCIAS DE OBRAS DE REPARO NO LOCAL QUE ESPECIFICA
AUTORIA: VEREADORA MONICA DE MITRY CORRENTE

Prefeitura Águas de São Pedro
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo
Gabinete da Presidência

INDICAÇÃO Nº 40/2022 - 05/10/2022
ASSUNTO: INDICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO NO CAMPO DE FUTEBOL, UTILIZANDO ÁGUA DE REUSO
AUTORIA: VEREADORA MONICA DE MITRY CORRENTE

INDICAÇÃO Nº 41/2022 - 05/10/2022
ASSUNTO: INDICA ESTUDOS PARA COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA CONSTRUÍDA DENTRO DO CECAF
AUTORIA: VEREADORA MONICA DE MITRY CORRENTE

INDICAÇÃO Nº 42/2022 - 05/10/2022
ASSUNTO: INDICA LOMBADA E PLACAS DE TRÂNSITO NO LOCAL QUE SE ESPECIFICA
AUTORIA: VEREADOR ARTUR HENRIQUE BARREIRA

INDICAÇÃO Nº 43/2022 - 05/10/2022
ASSUNTO: INDICA INSTALAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE NO LOCAL QUF SE ESPECIFICA
AUTORIA: VEREADOR ARTUR HENRIQUE BARREIRA

LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DAS MOÇÕES

MOÇÃO Nº 9/2022 - 22/09/2022
ASSUNTO: MOÇÃO DE REPÚDIO À SUSPENSÃO DA LEI Nº 14.434/2022, QUE INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA
AUTORIA: VEREADOR MANOEL AZEVEDO NORONHA FILHO

MOÇÃO Nº 10/2022 - 22/09/2022
ASSUNTO: MOÇÃO DE REPÚDIO EM FACE À MONOCRÁTICA DECISÃO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA LEI Nº14.434/2022, A QUAL INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA.
AUTORIA: VEREADORES RUBENS APARECIDO ANTUNES, ARTUR HENRIQUE BARREIRA, MARCO ANTONIO BERTO, MARIA DE FÁTIMA SCARANELO, MONICA DE MITRY CORRENTE, SILVANA QUEIROZ DE SOUZA E VALTER LEANDRO FERREIRA.

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO BALANCETE RELATIVO ÀS VERBAS RECEBIDAS E AS DESPESAS EFETUADAS DESTE PODER LEGISLATIVO REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2022
AUTORIA: PRESIDENTE DA CÂMARA MARIA DE FATIMA SCARANELO

RECEBIDO DE DIVERSOS

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA - 23/09/2022
ASSUNTO: OFICIO C. CCM Nº 1421/2022 - TC -5033.989.18-7 - CONTAS DA CÂMARA EXERCÍCIO 2018
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PALAVRA LIVRE

ORDEM DO DIA

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2022 - 21/09/2022 **(QUÓRUM DE VOTAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA 2/3)**
ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
AUTORIA: VEREADOR ARTUR HENRIQUE BARREIRA, VEREADOR VALTER LEANDRO FERREIRA, VEREADOR MARCO ANTONIO BERTO.

PROJETO DE LEI Nº 72/2022 - 15/09/202 2**(QUÓRUM DE VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)**
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 2.077, DE 26 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO, ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FORNECIMENTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

ENCERRAMENTO

TRIBUNA LIVRE: AUTORIZAÇÃO PARA USO DA TRIBUNA LIVRE - PROTOCOLO Nº 260/2022.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE OUTUBRO DE 2022.

MARIA DE FATIMA SCARANELO
PRESIDENTE DA CÂMARA

Praça Prefeito Osvaldo de Azevedo, 125/126 – Centro – Águas de São Pedro / SP
CEP: 13526-007 – Tel: (19) 3482-1348 /3482-1570
www.camarapedro.sp.gov.br
e-mail: protocolo@camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br

Prefeitura Águas de São Pedro
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

PODER EXECUTIVO

RECURSOS HUMANOS

CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(Departamento de Recursos Humanos)

DESISTENCIA

Considerando que o candidato abaixo relacionado foi convocado através de telegrama, e-mail, bem como Diário Oficial do Município, se apresentou todavia declinou a vaga por e-mail. **Notifica-se,** que fica caracterizado **DESISTENCIA**, ficando essa Municipalidade isenta de reclamações futuras, e disponíveis para convocar o próximo classificado.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022

CLASSIFICAÇÃO	CARGO	NOME
13º	SERVIÇOS GERAIS FEMININO	JOICE TAMARIS DOS SANTOS

Águas de São Pedro-SP, 07 de outubro de 2022.

Alessandra P. Pereira

Departamento de Recursos Humanos

PREFEITURA Águas de São Pedro VIVA ESSA EXPERIÊNCIA
Praça Prefeito Geraldo Azevedo, 115, Centro -CEP 13.528-007 – Águas de São Pedro/SP - Telefone: (19) 3482-7100 - http://www.aguasdesaopedro.sp.gov.br

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(Departamento de Recursos Humanos)

CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Nº 001/2022

A Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, inscrita no CNPJ: 45.739.174.0001/09, **Convoca** V.Sa., **CLENILDA DE ALMEIDA SILVA**, conforme **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022**, classificado (a) **nº 15**, **cargo SERVIÇOS GERAIS FEMININO**, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, no horário **das 13:00 às 16:00 horas**, munidos do **Xerox e Originais** dos documentos elencados no item 3 do Edital de **Processo Seletivo Simplificado 001/2022**.
O prazo para comparecimento é de 72 horas a contar da data de publicação deste.
O não comparecimento no prazo estipulado, será entendido como renuncia expressa a vaga, ficando esta municipalidade isenta de futuras reclamações.

SERVIÇOS GERAIS FEMININO

Classificação	Nome
15°	CLENILDA DE ALMEIDA SILVA

Águas de São Pedro – SP, 07 de outubro de 2022.

ALESSANDRA PINTO PEREIRA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Praça Prefeito Geraldo Azevedo, 115, Centro -CEP 13.528-007 – Águas de São Pedro/SP - Telefone: (19) 3482-7100 - http://www.aguasdesaopedro.sp.gov.br

Prefeitura Águas de São Pedro
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS 06/2022.

Considerando que não houve recurso no prazo estipulado, a Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações torna público que dará continuidade no certame licitatório. A sessão para abertura do envelope nº 02 proposta financeira da empresa Justa Construtora Eireli ME CNPJ: 14.954.601/0001-48 se dará no dia 10/10/2022 as 10:30 horas no Centro de Convenções Municipal, sito a Avenida Carlos Mauro, 213 Centro em Águas de São Pedro. Águas de São Pedro, 07/10/2022. Marcelo Pontes Farhat – Presidente.

DECRETOS

DECRETO Nº 5718 - DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

ADOTA O SISTEMA INTEGRADOR ESTADUAL, DISPÕE SOBRE O REGISTRO NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL E O LICENCIAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO VICTOR BARBOZA, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a necessidade de articular, apoiar, fomentar, facilitar e coordenar o processo de empreendedorismo no Município de Águas de São Pedro, por intermédio da simplificação do processo de registro mercantil e licenciamento de empresas e empresários e com o propósito de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da municipalidade;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, cujo objetivo é estabelecer a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, integrando todos os órgãos envolvidos com o registro e com o licenciamento de empresas e negócios;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica adotado no Município de Águas de São Pedro o sistema integrador estadual, disponibilizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a obtenção de licenciamento e para a inscrição, alteração e cancelamento de pessoa jurídica junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Para as pessoas jurídicas, conforme descrito no *caput*, o Alvará de Licença Municipal poderá ser substituído pelo Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.

§ 2º. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI será disponibilizado pelo sistema integrador estadual e deverá ser impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público.

Art. 2º. A inscrição, alteração e cancelamento do MEI no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município será de ofício pelo Município, sem a interferência do contribuinte.

Parágrafo único. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI é documento hábil de registro e dispensa de licenciamento e para enquadramento do MEI na sistemática tributária SIMEI.

Art. 3º. Os contribuintes autônomos deverão solicitar a respectiva inscrição, alteração e cancelamento do Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e licenciamento, se for o caso, diretamente junto ao Município por meio do Protocolo ou por meio digital via plataforma disponível.

Art. 4º. Os pedidos para a realização de eventos e atividades temporárias deverão ser protocolizadas diretamente junto ao Município por meio do Protocolo ou por meio digital via plataforma disponível.

Art. 5º. A atividade que utilizar espaço público deverá solicitar autorização prévia para o uso e ocupação e poderão ser adotados fluxos próprios e apartados do Anexo I, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Secretaria competente.

Art. 6º. Para cada inscrição municipal e alteração cadastral realizadas serão lançados os respectivos tributos e preços públicos, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A promoção da inscrição municipal não faz presumir a aceitação pelo Município dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais estão sujeitos à fiscalização.

Art. 7º. Integram a presente os seguintes anexos:

I – Anexo I – Fluxogramas;

II – Anexo II – Relação de documentos; e

III – Anexo III – Modelos a serem utilizados.

Art. 8º. Compete às Secretarias Municipais:

I – Administração:

a – Protocolo:

1 – recepção e encaminhamento de documentos e peças;

2 – emissão de documentos, quando disponíveis de forma online;

3 – instauração de processo administrativo.

II – Finanças:

a – Departamento de Receita:

1 – registro dos dados e informações cadastrais dos contribuintes no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

2 – recepção e encaminhamento de documentos e peças;

3 – emissão e entrega de boletos e comunicados;

4 – lançamento dos tributos devidos, consoante legislação vigente.

b – Departamento de Fiscalização:

1 – extração de dados junto ao sistema integrador estadual e sistema do Simples Nacional e de outros sítios eletrônicos oficiais;

2 – acompanhar o pagamento dos boletos gerados e entregues;

3 – emissão de documentos, quando disponíveis de forma online;

4 – orientar, no que couber, e realizar atos e procedimentos de fiscalização relativos ao empreendimento, inclusive com aplicação de

penalidades atinentes à espécie;
5 – emissão de Alvará de Licença para os casos pertinentes;
6 – análise do lançamento dos tributos devidos, consoante legislação vigente;
7 – efetuar a análise de viabilidade da atividade em cotejo com o local indicado para seu desenvolvimento, se for o caso.
III – Saúde:
a – Setor de Vigilância Sanitária:
1 – analisar o Laudo Técnico de Avaliação – LTA;
2 – inserir informações e realizar procedimentos junto ao SIVISA;
3 – recepção e análise de documentos e peças inseridos no SIVISA;
4 – orientar, no que couber, e realizar atos e procedimentos de fiscalização relativos à atividade em cotejo com as condições do imóvel, se for o caso, inclusive com aplicação de penalidades atinentes à espécie.
Parágrafo único. As ações descritas no *caput* observarão as disposições dos fluxos integrantes deste.
Art. 9º. Os despachos entre os órgãos deverão ser objetivos e alinhados ao fluxograma definido para o respectivo processo administrativo.
Art. 10. Em casos excepcionais a Secretaria competente definirá fluxos próprios e apartados do Anexo I.
Art. 11. O requerimento a ser considerado será aquele correspondente ao caso:
I – para autônomos ou para eventos e atividades temporárias observar-se-á aqueles constantes no Anexo III;
II – para os pedidos efetuados por meio do sistema integrador estadual considerar-se-á a declaração promovida no ato do pedido de licenciamento;
III – para o Microempreendedor Individual – MEI observar-se-á o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) documento que pode ser obtido junto ao portal disponibilizado pelo Governo Federal acompanhado dos dados extraídos dos sítios eletrônicos oficiais.
Parágrafo único. Para atividades sujeitas ao controle sanitário deverão ser observadas as disposições constantes na legislação estadual atinente à cada atividade a ser desenvolvida.
Art. 12. Os documentos a serem apresentados são aqueles constantes no Anexo II.
§ 1º. Nos casos em que seja possível ao Município a obtenção de informações ou documentos do contribuinte de forma online, será dispensada a apresentação dos mesmos.
§ 2º. Para atividades sujeitas ao controle sanitário deverão ser observadas as disposições constantes na legislação estadual atinente à cada atividade a ser desenvolvida.
Art. 13. O boleto para recolhimento dos tributos e preços públicos será emitido pelo órgão competente e entregue ao contribuinte no ato da protocolização ou via correspondência eletrônica.
Art. 14. Em caso de indeferimento ou cassação da respectiva licença, o contribuinte será cientificado diretamente pelo órgão que o analisou, o qual deverá adotar as medidas cabíveis ao cumprimento da decisão.
Art. 15. Os casos omissos neste Decreto serão deliberados pela Secretaria Municipal competente.
Art. 16. Este Decreto entrará em vigor em 1° de novembro de 2022.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, ao sexto dia do mês de outubro do ano de 2022.

JOÃO VICTOR BARBOZA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5719 - DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO VICTOR BARBOZA, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências;
CONSIDERANDO a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município;
CONSIDERANDO a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de estabelecimentos;
CONSIDERANDO a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;
CONSIDERANDO a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade;
CONSIDERANDO a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;
CONSIDERANDO o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;
CONSIDERANDO a disponibilização para os usuários de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada.

DECRETA:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás e de

autorização de estabelecimentos em áreas particulares do Município de Águas de São Pedro.

Art. 2º O licenciamento de estabelecimentos no município tem como fundamentos e diretrizes:

I - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;

II - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

III - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

V - o princípio da celeridade;

VI - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VII - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII - a racionalização do processamento de informações;

IX - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

X - o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XI - a não duplicidade de comprovações;

XII - a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;

XIII - a dispensa de alvará e do licenciamento para atividades de baixo risco, baixo risco A;

XIV - a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixa densidade, médio risco, baixo risco B, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;

XV – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade; e

XVI- a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

Art. 3º As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º A concessão de alvará não implicará:

I – o reconhecimento de diretos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

TÍTULO II – DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 5º A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema integrador estadual, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela Secretaria Municipal de Finanças sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

Art. 6º É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Art. 7º O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental.

Art. 8º Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Finanças, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO III – DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º A concessão da inscrição municipal, da dispensa e da emissão do Alvará de licença para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I - As atividades econômicas classificadas de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores;

II - As atividades econômicas classificadas como de baixo risco ou baixo risco A, são dispensadas de licenciamento e alvará de licença para localização e funcionamento, sanitário e ambiental, e terão a inscrição municipal efetuada e o cadastro para emissão de nota fiscal, no caso de empresa prestadora de serviços, emitido por meio do Sistema Integrador Estadual, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa;

III - As atividades econômicas classificadas como de médio risco ou baixo risco B terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema Integrador Estadual, condicionado à apresentação de autodeclaração constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura e constituição da empresa.

§1º- Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com apresentação de autodeclaração e registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§ 2º- A autodeclaração não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 10. O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual -

CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, poderá ser reconhecido como Dispensa de Alvará de licença para localização e funcionamento, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, qual seja, 180 dias, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença.

§ 3º As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual - MEI por meio do Portal do Empreendedor.

TÍTULO IV – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 11. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 12. O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:

I - Resolução CGSIM Nº 51, de 12 de junho de 2019, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro E da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM que define a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais, para dispensa de ato público de liberação.

II - Instrução Normativa Nº 66, de 01 de setembro de 2020, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e suas posteriores alterações;

III - Resolução CGSIM Nº 58, de 12 de agosto de 2020, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;

IV - Resolução CGSIM Nº 48, de 17 de dezembro de 2018 e resolução CGSIM Nª 59, de 12 de agosto de 2020 expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.

TÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§2º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais.

§3º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

Art. 14. Compete aos órgãos fiscalizadores do Município:

I – declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constante no Anexos I, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II – efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 15. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pela legislação municipal.

Art. 17. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará e a inscrição municipal será apenado com as multas reguladas pela legislação municipal.

Art. 18. A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º As providências a que se referem o *caput* e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 3º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 19. O alvará e a inscrição municipal serão cassados se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o

licenciamento;
II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;
IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;
V - a falta de pagamento da taxa no prazo fixado no presente decreto, poderá levar a cassação do alvará de licença do estabelecimento.
Art. 20. O alvará e a inscrição municipal serão anulados se:
I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.
Art. 21. Compete à Secretaria Municipal competente cassar ou anular o alvará e a inscrição municipal.
§ 1º O alvará e a inscrição municipal poderão ser cassados ou alterados de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.
§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.
Art. 22. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.
Art. 23. Compete à Secretaria Municipal competente determinar a interdição de estabelecimentos.
Art. 24. O contribuinte que tiver o seu alvará e inscrição municipal anulados ou cassados sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.
Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal competente o restabelecimento de alvará e inscrição municipal cassado ou anulado.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução do CGSIM, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente.
Art. 26. Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento e a Inscrição Municipal, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador estadual, em casos excepcionais por despacho justificado da Secretaria Municipal competente.
Parágrafo Único. Excetuam do disposto no *caput* deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.
Art. 27. Caso haja integração com sistema integrador estadual, o alvará municipal poderá ser substituído pelo certificado de licenciamento integrado.
Art. 28. O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revogando as disposições em contrário.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, ao sexto dia do mês de setembro de 2022.

João Victor Barboza
Prefeito Municipal

ANEXO I -AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – declaração prestada e aceita no momento do pedido do ato pretendido.

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a emissão do Alvará de Licença e Funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar cassação e cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.
Município de Águas de São Pedro, _____ de _____de 20____

PORTARIAS

PORTARIA Nº 253 - DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

Exonera sem justa causa Priscila Machado Lopes Macedo, do cargo de Assessor de Secretário.

JOÃO VICTOR BARBOZA Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo e, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

Art. 1º Revoga a Portaria nº 250, de 04 de outubro de 2022.
Art. 2º Exonera sem justa causa Priscila Machado Lopes Macedo, portadora do CPF: 326.716.658-65 e PASEP: 128.39437.23/8, Assessor de Secretário, cargo em comissão, referência “C-4”, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.
Art. 3º A Secretaria de Administração, através de seu Departamento de Recursos Humanos, providenciará a exclusão do(a) servidor(a) acima exonerado(a) da folha de pagamento desta Prefeitura.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Portaria ficarão por conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessárias.
Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2022.

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO VICTOR BARBOZA
Prefeito Municipal

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Águas de São Pedro

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Águas de São Pedro / SP , Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 - Edição 344

Digitally signed by MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO: 45739174000109
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=Aguas de Sao Pedro, OU=Presencial, OU=12700240000188, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO:45739174000109
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2022-10-06 16:37:12